

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 04/03/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/29086-reparti-o-de-poderes-a-ideologia-e-o-m-rito-administrativo-distribution-of-powers-the-ideology-and-the-merits-of-administrative>

Autore: Luiz Eduardo de Almeida

Repartição de poderes: a ideologia e o mérito
administrativo distribution of powers: the ideology and the
merits of administrative

REPARTIÇÃO DE PODERES: A IDEOLOGIA E O MÉRITO ADMINISTRATIVO

DISTRIBUTION OF POWERS: THE IDEOLOGY AND THE MERITS OF ADMINISTRATIVE

Luiz Eduardo de Almeida

Sumário

1. Introdução: objetivos, delimitações e justificativas.	2
2. O Estado e os direitos	3
3. A repartição de poderes apresentada por Montesquieu: o mecanicismo e a ideologia liberal	10
4. Uma conseqüência da repartição de poderes: o mérito do ato administrativo	17
5. Conclusões	21
6. Bibliografia.....	22

Contents

1. Introduction: objectives, boundaries and justifications.....	2
2. The State and the rights.....	2
3. The division of powers by Montesquieu: the mechanism and liberal ideology	10
4. One consequence of the division of powers: the merits of the administrative.....	16
5. Conclusions.....	20
6. Bibliography.....	21

Resumo

A teoria da repartição de poderes apresentada por Montesquieu deve ser analisada como parte de um movimento maior, ou seja, como parte do contexto de formação do Estado Liberal de Direito Clássico, que nasceu do movimento do modo de produção capitalista (mercantilismo) de dentro do seu antecedente, o Estado Absoluto. Assim, localizando-a nesse movimento de transição, e dos movimentos internos contraditórios, é possível verificar as razões que a levaram a tomar tamanha importância, ao lado da lei e da igualdade jurídica (isonomia), especialmente nas revoluções liberais burguesas do século XVIII e seguintes, difundindo-se pelos Estados (especialmente) e permanecendo o modelo, em sua essência, até os dias atuais (temporalmente). No entanto, atualmente as razões e os valores necessários e exaltados para a elaboração da teoria no século XVIII desapareceram em razão do próprio desenvolvimento histórico que teve seqüência no Estado Social, que se caracteriza pela atuação ativa do Estado na promoção dos direitos sociais, fator que o Barão de Montesquieu não considerou por inexistir essa necessidade naquele momento, afinal, na ideologia liberal, o

Estado não deveria intervir na ordem social, pois todos nasciam livres e iguais, restringindo a sua atuação à ordem política. Observa-se que atualmente, com relação ao mérito administrativo, existem posicionamentos que aplicam a teoria de Montesquieu. Porém, a jurisprudência tem evoluído a sua compreensão a respeito, possibilitando a análise do mérito administrativo.

Abstract

The theory of division of powers by Montesquieu must be reviewed as part of a larger movement, or as part of the training context of the Liberal Rule of Law Classic, which was the movement of the capitalist mode of production (commercialization) from within the its antecedent, the Absolute State. Thus, locating it in this movement of transition, and internal movements contradictory, you can see the reasons which have led to such importance, along with the law and legal equality (isonomy), especially in the liberal bourgeois revolutions of the eighteenth century and following, spreading by the (spatially) and remains the model, in essence, to this day (temporarily). However, at present the reasons and values necessary and exalted to the development of the theory in the eighteenth century disappeared as a result of historical development itself that had sequence in the Social, which is characterized by active role in the promotion of social rights, a factor that Baron de Montesquieu did not consider where lack of such need at that moment, after all, the liberal ideology, the state should not intervene in the social order, because all born free and equal, restricting their activities to public policy. It is observed that currently, with the merits administrative positions are applying the theory of Montesquieu. However, the law has evolved its understanding of, allowing the detailed analysis of administration.

Palavras chave: repartição de poderes; ideologia; mérito administrativo.

Keywords: distribution of power, ideology, administrative merit.

1. Introdução: objetivos, delimitações e justificativas.

Com o presente artigo buscaremos demonstrar o relacionamento entre o Estado, o Direito e a ideologia ao que interessa no estudo das distorções da repartição de poderes.

É relevante a referência ao Estado, pois é das relações de seu movimento, inicialmente na forma absoluta, com o movimento e desenvolvimento do modo produção capitalista (mercantilismo) que culminamos no império da lei (ideologia do legalismo que gera a distorção do “Estado de mera legalidade” em contraposição ao Estado de Direito) que somente foi possível a partir da repartição de poderes.

A referência ao Direito é relevante. Ele é o instrumento utilizado para legitimar o desenvolvimento a que nos referimos no parágrafo anterior: reduzindo-se à lei e opondo-se ao absolutismo dos Reis, o que foi essencial no momento histórico em que se fez necessário.

A ideologia também é relevante, pois é possível vislumbrar alguns de seus movimentos dentro de processo histórico de que trataremos – ao menos no que já se adquiriu a perspectiva histórica, e a crítica científica, por meio de seu desenvolvimento, possibilitou – e no qual ela desempenhou relevante função.

A relevância hodierna deste estudo também está presente. A repartição de poderes é situação histórica recente, tendo se consubstanciado no Brasil somente com a Constituição Republicana (1.891), ou seja, pouco menos de 120 anos, o que, repita-se, nos autoriza a afirmar que é historicamente recente. Além disso, o seu desenvolvimento e aplicações tem se sustentado em ideologias que se originaram nas necessidades surgidas nos anos de 1.700 (século XVIII) na Europa central e que já não possuem sustentação. Deixaram de ser necessárias como o foram no momento em que surgiram, gerando, portanto, distorções.

2. O Estado e os direitos

A relação entre o Estado e o Direito também é historicamente recente. Porém, o momento a partir do qual se pode afirmar a existência do Estado é ponto extremamente controverso.

Dalmo DALLARI afirma que “Sob o ponto de vista da época do aparecimento do Estado, as inúmeras teorias existentes podem ser reduzidas a três posições fundamentais”, a saber: “o Estado, assim como a própria sociedade, existiu sempre”; “uma segunda ordem de autores admite que a sociedade humana existiu sem o Estado durante um certo período”; e a terceira que é composta pelos “autores que só admitem como Estado a sociedade política dotada de certas características muito bem definidas.”¹

Para Jorge MIRANDA, “Seja qual for a essência de político e, portanto, do Estado, há três maneiras principais de encarar as relações entre um e outro conceito. O Estado é político, mas todo político é estadual?”, e aponta a existência de duas respostas uma que identifica o Estado e a sociedade política, e outra segundo a qual “...o Estado é uma espécie (a mais importante entre várias espécies) de sociedade política.”, mas não a única. Em continuidade se posiciona:

Prefere-se a segunda postura. As sociedades políticas ou sociedades de fins gerais apresentam-se de tal variedade que é cientificamente imprescindível proceder a distinções e classificações. Não se justifica confundir as formas

¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 52.

primitivas de sociedade políticas com as formas desenvolvidas e complexas que tardiamente surgem. E o Estado tem tanto de peculiar que tudo aconselha a separar o seu tratamento do estudo de outras figuras, embora afins.

Todavia, o Estado, que conhecemos hoje, commumente definido através de três elementos ou condições de existência – povo, território e poder político – é apenas um dos tipos possíveis de Estado: o Estado nacional soberano que, nascido na Europa, se espalhou recentemente pelo mundo.²

O mesmo autor ainda indica que “Hoje, sem qualquer eurocentrismo, determinante é a influência das formas européias de Estado, a qual se prende a comunidade internacional.”, pois a comunidade internacional firma suas raízes no modelo europeu de Estados “que (como se vai ver) se formou a partir do século XVII, e pertencem-lhe os Estados com as características do moderno Estado europeu.”³.

Nesse sentido também é o posicionamento de Celso Ribeiro BASTOS, para quem “O Estado é mais complexa das criações do homem. Pode-se até dizer que ele é sinal de um alto estágio de civilização.”, e, além disso, “o Estado aparece num momento histórico bem preciso (século XVI).”⁴.

Na essência, os posicionamentos destes autores tratam dos mesmos fatos, apesar de nomenclaturas diversas e de pequena variação de datas, notando-se que Jorge Miranda e Dalmo Dallari admitem a existência de Estado em momento anterior a Idade Moderna, seguindo a escola de Jellinek.

Contudo, há que se verificar que indicar datas, ainda que realizada simples localização histórica em século determinado, significa induzir a distorções, pois se faz crer que em toda a Europa, como delimitou Jorge Miranda, nos anos de 1.600 (século XVII) surgiu o Estado, o que não se pode conceber.

Nessa esteira, e ponderando que a nomenclatura Estado, para o fenômeno político de centralização do poder e organização política, foi dada por Maquiavel em 1.513, reforça-se a incoerência em se apontar os anos de 1.600 como marco do surgimento do Estado. Isso porque MAQUIAVEL realizou estudo e análise da situação em que vivia e de momentos prévios próximos, e à organização política que vislumbrou nessa análise chamou de Estado,

² MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1ª Ed. 4ª tiragem. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 19.

³ Ibidem, p. 24.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do estado e ciência política**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 29.

tanto que inicia sua obra afirmando que “Todos os Estados, todos os governos que tiveram e têm autoridade sobre os homens são Estados e são ou repúblicas ou principados.”⁵.

Daí, a razão pela qual outros autores identificam o fenômeno Estado na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, com o fim do modo de produção feudal, momento histórico em que gradualmente ocorre a concentração de poder nas mãos dos reis.

Dessa maneira, o Estado caracterizado pela soberania surgiu na passagem da era medieval para a moderna. Nasceu como **Estado** (sociedade estabilizada pela soberania) **nacional** (tendo por base geopolítica a nação) **monárquico** (tendo por forma de governo a monarquia) e **absoluto** (tendo por regime político o absolutismo). A transição do feudal ao nacional definiu **historicamente** o Estado pela soberania. Se **doutrinariamente** também for definido pela soberania, será forçoso reconhecer que, assim definido, o Estado surgiu apenas no início da Idade Moderna. Não foi propriamente o Estado moderno que então surgiu, mas o próprio Estado. Antes, não houve propriamente Estado.⁶

Não há diferença formal entre o fenômeno apontado e identificado como Estado por Bastos e como Estado Moderno por Miranda e o que acabamos de expor.

A diferença reside na localização temporal realizada pelos autores, que acaba por não exprimir, ou, ao menos, reduzir a complexidade do processo de concentração do Poder, bem por um elemento material e essencial: a grande dicotomia.

Em complemento ao posicionamento de BASTOS e MIRANDA, há que se salientar que nesse processo ocorreu a dicotomia que efetivamente caracteriza o Estado, ou seja, a dicotomia entre o agenciamento político e o agenciamento econômico, condição que efetivamente difere esta organização das formas políticas anteriores e que efetivamente caracterizam o Estado. Sobre o assunto, Sérgio Resende de BARROS é enfático ao afirmar:

Não é a linguagem que determina a realidade, mas a realidade que determina a linguagem. O fenômeno estatal não teria percorrido centenas e centenas de anos para somente no século XVI vir a receber o seu nome. O que existia antes era o vocábulo *status*. Não existiam fato e o termo: a forma vocabular ainda não estava preenchida pelo conteúdo semântico característico do Estado. **Esse conteúdo surgiu séculos depois, em razão da dicotomia**

⁵ MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Trad. Maria Lucia Cumo. 5ª Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 29.

⁶ BARROS, Sérgio Resende de. **Noções sobre Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/aulas.php?TextID=63>. Acesso em: 10 de set. 2007.

entre a atividade política e econômica, dando origem ao fenômeno que se chamou *Estado*.⁷

Além disso, o mesmo autor continua, relacionando o capitalismo ao surgimento do Estado, sendo ele o responsável pela dicotomia que efetivamente originou o Estado.

O desdobramento entre Estado e sociedade civil constituiu uma condição histórico-institucional do capitalismo. Foi a dinâmica econômico-social e, portanto, a lógica político jurídica do capitalismo que implicaram uma necessária, embora relativa, autonomia dos agentes políticos em face dos agentes econômicos. A fixação dessa distinção pelo modo de produção capitalista é tão marcante, que até autoriza concluir que no início do capitalismo – no mercantilismo – está o início do próprio Estado. **Eis aí a efetiva origem do Estado.**⁸

Ademais há que se verificar a razão que justificou a mudança nas relações políticas, pois “A sociedade civil não mais suportava os desmandos: a inadequada representação dos agentes econômicos pelos agentes políticos no governo do modo de produção.”, e, desta maneira, iniciou-se um processo de regeneração “do reino culminou na reconfirmação dessa representação e de seus efeitos por uma constituição escrita como sumário jurídico do ideário político conveniente à industrialização do capitalismo.”, sendo que essas condições implicaram numa grande liberdade para a...

[...] reconfirmação constitucional, legitimada ideologicamente pela anteposição de um poder constituinte plenipotenciário ao poder monárquico absoluto, no quanto foi necessário para assegurar uma efetiva constitucionalização revolucionária, condicionada pelo conteúdo real da forma trabalhada: o **Estado nacional**.⁹

Frise-se, desde já, que o “ideário político conveniente” à industrialização e ao capitalismo, que se prestou a viabilizar as mudanças, é o ideário liberal, que operou na superestrutura enquanto doutrina política (Revoluções Liberais) e na infraestrutura enquanto doutrina econômica (Revolução Industrial), e que trataremos brevemente mais adiante.

Seguindo o mesmo posicionamento, mas sem apontar o período histórico, enfatizando a situação histórico-política e admitindo a existência de alteração nas relações de poder surgidas na Idade Moderna, Paulo BONAVIDES considera que a locução política “Estado

⁷ BARROS, Sérgio Resende de. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. Campinas: Millennium Editora, 2007, p. 37. (destaque nosso)

⁸ Ibidem. p. 40. (destaques do autor)

⁹ Ibidem, p. 9. (destaque do autor)

Moderno” só pode ser inteligível, hodiernamente, se compreendidos “os elementos históricos que ilustram a natureza governativa da sociedade ocidental, já na Antiguidade, já na Idade Média.”.

Por via desse cotejo ou paralelo se percebe quanto o Estado Moderno em verdade significa uma nova representação de poder grandemente distinta daquela que prevaleceu em passado mais remoto ou até mesmo mais próximo, como foi o largo período medievo.¹⁰

Assim, o autor utiliza as notas distintivas do período analisado (Idade Moderna) comparando-as às notas de momentos históricos anteriores (Idades Média e Antiga), vislumbrando a mudança, “uma nova representação de poder”, diversa da dos períodos anteriores, sem se limitar a critérios temporais, apesar de nomear “Estado Moderno”.

Desta forma, para o nosso desenvolvimento, consideraremos que o Estado surgiu na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, em razão das suas notas características que o diferenciam das formas de organização política ou mesmo da forma de governo exercidas em momentos históricos pretéritos.

Note-se que, MARX e ENGELS observam a transformação do modo de produção feudal, “da sociedade feudal”, realizada pela burguesia, de forma que

[...] as relações de propriedades feudais tornaram-se não mais compatíveis com as forças produtivas já desenvolvidas. Tornaram-se grilhões. Tinham de ser estilhaçados. Foram estilhaçados.

No seu lugar, entrou a concorrência livre, acompanhada por uma constituição social e política adaptada a ela e sob o controle econômico e político da classe burguesa.¹¹

Partindo dessa premissa, que o Estado se apresenta na passagem da Idade Média para a Idade Moderna, temos que os direitos não se apresentam nesse mesmo momento histórico, especialmente porque o Estado em sua primeira manifestação adota o regime de governo monárquico na forma absoluta, o que é incompatível com o efetivo exercício de direitos com a compreensão adquirida a partir da modernidade.

No mesmo sentido, a Constituição formal se apresenta em momento histórico posterior aos direitos individuais, pois, como Manoel Gonçalves FERREIRA FILHO afirma, a

¹⁰ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 31.

¹¹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **O manifesto comunista**. 5ª Ed. rev. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1998, p. 17.

Constituição pressupõe as declarações de direitos, que são produtos das revoluções liberais burguesas¹².

Assim, na passagem da Idade Média para a Idade Moderna o Estado se apresenta caracterizado pela soberania, assentado numa base nacional, sendo, nas revoluções liberais burguesas, declarados os direitos individuais, que integram um processo de limitação da soberania, para somente então se confeccionar a Constituição.

Convém notar que essa evolução, descrita no parágrafo anterior, deve ser compreendida não como mera evolução linear de acontecimentos, mas como um processo, ou seja, numa relação em que o Estado (organização política) se apresentou como produto histórico do movimento do mercantilismo (capitalismo mercantil), que é o modo de produção preponderante adotado pela base econômica (infra-estrutura), que despedaçou o modo de produção feudal, culminando na reunião dos feudos sob um poder, o do monarca. E, no desenvolvimento dessa forma de governo, adotando um regime absoluto, gerou-se a necessidade de que novamente fosse estilizado o regime, o absolutismo, opondo-se a ele direitos e limitando o poder do monarca. Porém, se trata de uma relação em que o político (agentes políticos) é determinado pelo econômico (agentes econômicos), na mesma medida em que estes últimos são determinados pelos primeiros.

Porém, em última análise, a sociedade civil, a base econômica, determina a sociedade política, o Estado.¹³

Ressalve-se que o processo acima não se aplica a todas as civilizações, e sequer à toda a civilização ocidental, especialmente porque inserida na civilização ocidental há Estados que foram colônias, cujo desenvolvimento é completamente diverso.

¹² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 05. No mesmo sentido Sérgio Resende de Barros: “As constituições escritas foram precedidas por declarações de direitos formalizadas também por escrito, no momento pioneiro das revoluções contra a monarquia absoluta entronizada nos Estados europeus.” (BARROS, Sérgio Resende de. **Liberdade e contrato: a crise da licitação**. 2ª Ed. Piracicaba: UNIMEP, 1999. p. 49.)

¹³ Vale notar que, ao tratar da distinção e das relações entre a infra-estrutura e a superestrutura, ALTHUSSER afirma “... que Marx concebe a estrutura de toda a sociedade como constituída por “níveis” ou “instâncias” articuladas por uma determinação específica: a infra-estrutura ou base econômica (“unidade” de forças produtivas e relações de produção), e a superestrutura, que compreende dois “níveis” ou “instâncias”: a jurídico-política (o direito e o Estado) e a ideológica (as distintas ideologias, religiosa, moral, jurídica, política, etc...)” (ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos do Estado** – Notas sobre os aparelhos ideológicos do Estado. Trad. de Maria Laura Viveiros de Castro. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2001, p. 60.) Corroborando e complementando o processo de relações, Sérgio Resende de Barros afirma que: “Em sua condição de infra-estrutura, as relações econômicas condicionam **em última instância** na superestrutura cultural as **relações jurídicas**, no seio das quais as interações sociais se processam por um sem-número de formas, condicionadas mais imediatamente por outras instâncias, constituindo a **superestrutura jurídica**, imposta pela ação de todos sobre cada um: a **coação social**, que resulta do fato de ser a sociedade necessária por causa da mais-valia que produz: a **mais-valia social**, já atrás referida.”. (BARROS, Sérgio Resende de. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. Campinas: Millennium Editora, 2007, p. 4) (destaques do autor).

E, nessa delimitação territorial e de civilizações, como já apontamos, Jorge Miranda restringe a área territorial adequadamente: “Europa central”.

Nesse contexto, a Constituição se apresentou como instrumento de contenção do poder, pois na concepção liberal, bastava que o poder fosse dividido e os direitos declarados para que o poder fosse contido.

Sobre o liberalismo, especialmente sobre a sua trajetória histórica, e de seu movimento que se sustentou nas classes médias (os burgueses), beneficiados por tal ideologia promovida na superestrutura política refletindo na base econômica, convém observar as colocações de VERDU:

El liberalismo conta con larga trayectoria histórica. Enlaza con el iusnaturalismo revolucionario de los siglos XVII y XVIII (LOCKE, MONTESQUIEU, DE LOLME, JEFFERSON), con el puritanismo de la revolución inglesa que consigue el trunfo del Parlamento; con La independencia norteamericana y con la Revolución francesa. Animó al movimiento constitucionalista americano y europeo.

El liberalismo se apoyó en las clases medias, si bien durante La Revolución inglesa de 1688 varias corrientes: los *levellers*, los comunistas agrarios de aquel tiempo, los *bautistas* y los partidarios de la quinta monarquía, testimoniaron tendencias de carácter proletario. Luego se fue complicando con los grandes intereses comerciales, industriales y financieros, ya que los postulados de la política económica liberal, de abstencionismo estatal, favorecían aquellos intereses.¹⁴

Assim, o liberalismo se apoiou nas classes médias que eram compostas pelos burgueses, valendo notar que MARX e ENGELS salientam que “A burguesia, historicamente, teve um papel extremamente revolucionário.”¹⁵, ressaltado-se, na análise das relações da burguesia com as outras classes, que “De todas as classes que se põem frente a frente com a burguesia, somente o proletariado é uma classe realmente revolucionária. As outras classes declinam e, finalmente, desaparecem frente à indústria moderna.”¹⁶.

Retomando VERDU, em continuidade, apresenta Locke como o primeiro fundador teórico do liberalismo, sendo ele quem lança o que constitui a justificação da revolução

¹⁴ VERDU, Pablo Lucas. **Curso de Derecho Político**. vol. 1. Madri: Editorial Tecnos. 1972, p. 222.

¹⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich, op. cit., p. 12.

¹⁶ Ibidem, p. 25.

gloriosa e seus pressupostos socioeconômicos, ou seja, a propriedade privada, a segurança e as liberdades individuais.¹⁷

Aponta, também, que Benjamim Constant realizou sutil, mas aguda defesa do individualismo liberal e das liberdades individuais, e, ainda sobre ele afirma:

Traza la arquitectura juridico-racional del Estado Liberal, basado en el primacía de la Constitución, en el régimen representativo y en la separación de poderes, sin perjuicio del papel que cumple en el poder moderador confiado al Soberano.¹⁸

Assim, dos apontamos realizados, temos delimitado e apresentado o processo a que chamaremos de Estado, bem como localizadas temporal e espacialmente as idéias de Constituição formal que teve como finalidade limitar os poderes concentrados pelo monarca absoluto e garantir direitos aos Homens, sendo necessário ao desenvolvimento tratar mais especificamente da repartição de poderes.

3. A repartição de poderes apresentada por Montesquieu: o mecanicismo e a ideologia liberal

Saliente-se, desde já, que compreender a repartição dos poderes como elemento isolado e apartado do processo de evolução das relações de governo implica em não apreender os seus elementos essenciais. A repartição de poderes é um dos elementos de um processo maior: do movimento do modo de produção capitalista que se reflete a partir das relações básicas da sociedade civil e de um de seus componentes para outro (relações sociais e relações econômicas) para a sociedade política, que, por sua vez, as devolve sobre a base civil, que novamente reage, mantendo um movimento contraditório (movimento dialético) de relações de determinação. Nesse meio, ela se apresenta como elemento que tem por finalidade conter o absolutismo do monarca e propiciar o desenvolvimento do modo de produção dominante nesse momento: o modo capitalista que está transitando da forma mercantil para a forma industrial.

No entanto, frise-se, não se trata de atitude leviana do Barão de Montesquieu. Trata-se do desenvolvimento de idéias condicionadas pelo momento histórico, ou seja, é o pensamento que se desenvolve condicionado por ideologia. Afinal, “Em sua realidade

¹⁷ VERDU, Pablo Lucas, op. cit., p. 223.

¹⁸ Ibidem.

histórica, a ideologia é um déficit de consciência que decorre da vivência do sujeito na situação pessoal e social em que pensa o objeto.”¹⁹.

Montesquieu pensou o seu objeto imerso nas condições de seu momento histórico, que se caracterizava, de um lado, pela concentração de poderes nas mãos dos reis que os exerciam de forma absoluta, e, como consequência, do outro lado, pela inexistência de direitos a serem opostos pelos indivíduos. Também havia influência do movimento renascentista que já havia iniciado a valorização do indivíduo como pessoa. Sobre as idéias que permeavam o momento, vale observar:

Pois bem, essas idéias (iluministas) surgidas e aprofundadas na Inglaterra, na França e na Alemanha, em particular com Hobbes, Locke e Bentham, Voltaire, Montesquieu e Rousseau, Leibniz, Lessing e Kant, acabaram por formar o movimento político-jurídico denominado Constitucionalismo. Tal movimento veio a ser a grande e poderosa cunha final fincada, para derribá-lo, no tronco do absolutismo real, por obra especialmente dos revolucionários instalados no III Congresso, que reuniu representantes das treze Colônias norte-americanas em 1776, e na Assembléia Nacional, que reuniu os representantes do Terceiro Estado francês, em 1789. Esses dois movimentos revolucionários alimentaram-se das idéias do Iluminismo e deram nascimento à Constituição em moldes modernos, ou seja, um diploma normativo ao mesmo tempo estruturante do poder soberano de que garante os direitos naturais do homem, tendo por instrumento a separação de poderes.²⁰

Como consequência desse contexto, Montesquieu apresentou uma solução: a repartição dos poderes. Ora, se o monarca é absoluto e detém todo o poder, exercendo-o da forma que entende ser a melhor, uma solução é certa: dividir o poder acabaria com o absolutismo, afinal “é um experiência eterna que todo homem que tem o poder é levado a abusar dele; e vai até onde encontrar limites. Quem diria! Até a virtude precisa de limites.”²¹.

No entanto, ele não criou a repartição dos poderes. Foi através da observação do funcionamento dos mecanismos que se desenvolveram durante a Revolução Gloriosa na

¹⁹ BARROS, Sérgio Resende de. **Montesquieu e a ideologia mecanicista**. Aula ministrada no Curso de Mestrado em Direito da UNIMEP.

²⁰ SPROESSER, Andyara Klopstock. O constitucionalismo norte-americano e francês. In: CASTARDO, H. F.; CANAVEZZI, G. E. D.; NIARADI, G. A. **Lições de direito constitucional**: em homenagem ao prof. Sérgio Resende de Barros. Campinas, SP: Millenium, 2007, p. 04.

²¹ SECONDAT, Charles-Louis de, Barão de La Brède e de Montesquieu. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. 1ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166.

Inglaterra, e que funcionaram como limitadores dos poderes do monarca absoluto, que formulou sua teoria. Da prática inglesa foi extraída a teorização, e radicalização, francesa.

Para Montesquieu, a solução para o abuso do poder não pode ser somente a repartição dos poderes, mas a limitação²² do poder pelo próprio poder nos termos da lei. A lei é o centro donde os poderes se ordenam e se limitam, sendo relevante destacar que o limite da liberdade é aquele que a lei demarca, porque “A liberdade é o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proibem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam esse poder.”, ou seja, “Uma constituição pode ser tal que ninguém seja obrigado a fazer as coisas que a lei não obriga e a não fazer aquelas que a lei permite.”²³.

Nesse passo, se revela o mecanicismo do pensamento. O “MECANICISMO é a tentativa de explicar mecanicamente”, ou seja, busca-se explicar “por meros movimentos locais de partes em si invariáveis, a estrutura íntima dos corpos e os acontecimentos da natureza em geral (mundividência mecanicista) ou em certos domínios parciais.”²⁴.

Vale destacar que o mecanicismo presente no pensamento de Montesquieu é o de forma mais antiga: o “atomismo”. Nessa forma, busca-se explicar a forma pela qual os abusos do poder serão contidos através da divisão do poder em partes “iguais e harmônicas”, que em conjunto formam um corpo maior: o Poder. Dá-se o nome de “atomismo”, pois se acreditava que os corpos eram compostos pela soma de partículas (átomos), “invariáveis, que entre si se distinguem só pela grandeza, forma e colocação.”²⁵

A mudança realiza-se apenas pelo movimento local, em que os átomos agem uns sobre os outros por pressão e choque e podem reunir-se entre si, em

²² “Para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposições das coisas, o poder limite o poder.”(SECONDAT, Charles-Louis de, Barão de La Brède e de Montesquieu. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. 1ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166.) Há divergência em traduções sobre “limitar”, “controlar” ou “parar” o poder. Nesse sentido, vale observar as observações de Sérgio Resende de Barros: “Importante, notar que o verbo usado por Montesquieu foi *arrêter*, cujo significado fundamental é “parar”. Disse ele: *le pouvoir arrête le pouvoir*. A tradução literal é “o poder pára o poder” e a mais freqüente tem sido “o poder controla o poder”. Certo, que Montesquieu formulou um controle por paralisação de um poder por outro (*arrêter pour contrôler*). Cada poder político tem sua órbita definida pelas leis, que exprimem relações necessárias, derivadas da natureza das coisas sociais. É um sistema de equilíbrio, em que “ninguém será constringido a fazer as coisas às quais a lei não obriga, e a não fazer as que a lei permite” (*Do espírito das leis*, capítulo IV, livro XI). A lei é o sol – o centro – que ilumina a órbita dos poderes. Orbitam eles em torno dela, dentro de um sistema de inércia gravitacional, em que a força da gravidade de cada um atua sobre os demais, fazendo ir de acordo (*aller de concert*) uns com os outros, ficando cada qual em sua órbita de movimento, por efeito da gravidade de todos entre todos. Assim, a “gravitação universal” dos poderes paralisa a exorbitância de todo o poder. Se algum poder sai de sua órbita, sua exorbitância é paralisada por outro poder, que o pára e repara.”(BARROS, Sérgio Resende de. **Montesquieu e a ideologia mecanicista**. Aula ministrada no Curso de Mestrado em Direito da UNIMEP.)

²³ SECONDAT, Charles-Louis de, Barão de La Brède e de Montesquieu. **O espírito das leis**. Trad. Cristina Murachco. 1ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 167.

²⁴ Dicionário de Filosofia. Walter Bruggen. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. Editora Herder, 1969.

²⁵ *Ibidem*.

virtude de sua forma, para constituírem de maneira estável corpos maiores. Tudo isto, aliás, acontece com cega necessidade natural, sendo de excluir qualquer finalidade.²⁶

Além do mecanicismo, há a presença da ideologia liberal que serviu ao desenvolvimento do modo de produção capitalista. E como serviu.

Para a compreensão da sua contribuição, há que se observar, ainda que de forma extremamente breve, o processo de unificação dos feudos e gradativa substituição do modo de produção dominante, ou seja, passagem da predominância do capitalismo, em sua forma mercantil, sobre o feudalismo.

Os primeiros comerciantes que transitaram na Europa feudal atacaram o imobilismo social e econômico que marcavam o modo de produção feudal, bem como o seu diversionismo (Ex. diversas moedas, medidas, usos e costumes, etc) que no fundo foi decorrência da estagnação e imobilidade do período. Nesse passo, a atividade mercante, que não se limitava territorialmente aos feudos, foi rompendo com a estagnação característica e gerando, para esses mercadores, a acumulação primitiva de capitais, indispensável à expansão do capitalismo.

Nesse movimento de acumulação de capitais, ainda em sua forma primitiva, bem como na movimentação de concentração de poder dos reis, que caracteriza a dicotomia entre os agentes econômicos e os agentes políticos, não se pode perder de vista o movimento de alteração da relação da burguesia com os senhores feudais.

Característica do feudalismo é a relação de suserania e vassalagem. Os vassalos prestavam serviços(*servitium* – militar, trabalho, etc.) e os suseranos prestavam benefícios(*beneficium* – segurança, etc.). Porém, na medida em que determinados vassalos pretenderam converter os “serviços” que deveriam prestar em quantia em determinada moeda, ou seja, numa linguagem pouco técnica, pagar para não prestar os serviços, sendo que a nobreza (senhores feudais) aceitou, determinados nobres passaram a obter um aumento em sua riqueza. A essa troca dos serviços por retribuição em determinada moeda, deu-se o nome de escudagem.

Com o acúmulo de riqueza por determinados senhores feudais, e conseqüente aumento do poderio bélico, foi ocorrendo, progressivamente, a união dos feudos debaixo de um único poder, o do monarca.

²⁶ Ibidem.